



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.887, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre normas para os estacionamentos particulares de veículos no Município de Tatuí e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu **JOSÉ MANOEL CORRÊA COELHO** prefeito municipal de Tatuí, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de Tatuí ficam sujeitos às normas contidas na presente Lei.

Art. 2º A tabela de preços deverá ser fixada em local visível do estacionamento a que se refere o artigo 1º e não poderá ter dimensões inferiores a 0,50m X 0,50m., devendo conter os preços cobrados por período.

Parágrafo único. Considera-se período completo o prazo corrido de 6 (seis) horas, que se conta a partir do ingresso do veículo no estacionamento.

Art. 3º Os preços dos períodos mensais não estão sujeitos a presente Lei.

Art. 4º - Os estacionamentos deverão, ao receber o veículo do consumidor:

I – emitir comprovante de entrega do veículo, contendo, dentre outros:

- a) O preço da tarifa;
- b) A identificação do modelo e da placa do veículo;
- c) O prazo de tolerância;
- d) O horário de funcionamento do estabelecimento;
- e) O nome e o endereço da empresa responsável pelo serviço;
- f) O número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- g) O dia e horário do recebimento do veículo.

II – fornecer recibo de pagamento através de nota fiscal eletrônica;

III – manter seus relógios de controle e entrada e saída visíveis ao consumidor.

Art. 5º Fica vedada aos estacionamentos descritos no “caput” do artigo 1º, a fixação de placas indicativas que exonerem ou atenuem qualquer responsabilidade destes em relação ao veículo ou aos objetos que dele fazem parte ou forem deixados em seu interior.

Art. 6º Os estacionamentos serão obrigados a cobrir seguro contra roubo, furto, incêndio e perda total do veículo a cada ocorrência verificada.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.887, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Parágrafo único. Afixar placa indicando a Companhia de Seguro e número da apólice referente ao seguro descrito no “caput” deste artigo.

Art. 7º Deverão ser instaladas câmeras de vídeo que abranjam a entrada, saída e interior do estabelecimento, que além de oferecer segurança, serão utilizados em caso de sinistro.

Art. 8º Serão destinadas e assinaladas no solo, 5% (cinco por cento) das vagas, para portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 9º A infração a qualquer das normas estabelecidas na presente Lei corresponderá à aplicação ao infrator da multa correspondente a 10 (dez) UFESP.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 10 Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos particulares que exploram o ramo de estacionamento de veículos no Município de Tatuí deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, providenciar a renovação do respectivo Alvará de Licença de Funcionamento, atendendo os quesitos constantes desta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo, através do órgão competente, exercerá a fiscalização para o cumprimento da presente Lei, devendo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da mesma regulamentar as normas complementares para a sua execução.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.253, de 10 de Julho de 2000.

Tatuí, 28 de Novembro de 2014.

JOSÉ MANOEL CORREA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 28/11/2014.
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: Ver. Jorge Sidnei R. da Costa e Luis Donizetti Vaz Junior
(Ofício nº 534/14, da Câmara Municipal de Tatuí).